

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP), e cria o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP) e o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

Art. 2º O PRONAMP terá como objetivo fomentar as atividades de empresas mineradoras de pequeno porte.

Parágrafo único. Poderão participar do PRONAMP os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, ou com até vinte empregados.

Art. 3º A inscrição para o PRONAMP será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), exigindo-se, para sua efetivação, os seguintes documentos:

I – se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda;

II – se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

§ 1º Atendidas às exigências do *caput*, considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a:

I – sessenta mil reais, se pessoa física;

II – quatrocentos mil reais, se pessoa jurídica.

§ 2º Terão prioridade para atendimento pelo PRONAMP os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequeno porte inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os recursos obtidos no PRONAMP poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração.

Parágrafo único. As garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do PRONAMP serão o penhor dos resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio, e o penhor cedular, ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento.

Art. 5º O Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP), que terá o propósito de financiar o PRONAMP, será constituído por:

I – recursos da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, indicados no inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

V – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FAMP;

VI – doações de organismos ou entidades internacionais;

VII – outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

§1º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do próprio FAMP no exercício seguinte.

§2º O Poder Executivo indicará o órgão gestor do FAMP.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. ....

.....

§2º .....

III – 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e 1% (um por cento) desta cota-parte ao Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte - FAMP.

.....”(NR)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a implantação do PRONAMP e do FAMP.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o nosso país disponha de uma enorme riqueza de recursos minerais, não temos conseguido explorar adequadamente esses recursos, especialmente no que refere aos pequenos mineradores.

A mineração atualmente é dominada por empresas de grande porte sem qualquer estímulo governamental aos empreendimentos de caráter individual ou de pequeno porte econômico. É possível observar em outros setores no país, como a agricultura familiar, que, com os adequados incentivos, as atividades econômicas podem obter sucesso.

Neste sentido, a presente proposta visa a estimular a atuação de pequenos mineradores em nosso país, propiciando inclusão social e geração de renda para parte da população mais necessitada.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado Dr. JORGE SILVA